



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727117/2022-10
ACÓRDÃO	3101-003.952 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ENFRENTAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando há enfrentamento dos argumentos suscitados em sede de impugnação.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE REUTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

Os contratos de mútuo que possuem valor fixo definido, prazo para pagamento e a ausência de previsão contratual de reutilização do valor contratado, se enquadram na modalidade de contratação de crédito fixo, nos termos do artigo 7º, I, 'b', do Regulamento do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dionisio Carvalhedo Barbosa que negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Laura Baptista Borges. A Conselheira Francisca Elizabeth Barreto não votou em função de o Conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa já ter pronunciado seu voto como relator original.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Redator *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvalhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 103-013.281, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Com o fim de retratar de forma clara e completa os fatos que compõem o litígio, adoto o relatório constante no Acórdão Recorrido:

“Trata-se de impugnação contra Auto de Infração de IOF relativo aos anos-calendário (AC) 2018 e 2019, no montante abaixo especificado, em face do cometimento da infração FALTA DE RECOLHIMENTO DO IOF - MÚTUO SEM VALOR PRINCIPAL DEFINIDO, descrita de forma pormenorizada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 311/324.

Processo	Documento de Lançamento	Valor
15746-727.117/2022-10	IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 63.649.695,67
Total		R\$ 63.649.695,67

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MÚTUO SEM VALOR PRINCIPAL DEFINIDO

Falta de cobrança e recolhimento do IOF...

I. Do procedimento fiscal

Consoante consta do TVF, o objetivo do procedimento fiscal foi a verificação da regularidade de declarações e recolhimentos do IOF em relação a empréstimos efetuados entre partes relacionadas (pessoas físicas ou jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico). A empresa adotou como forma de tributação do IRPJ o Lucro Real com apuração anual no período fiscalizado.

Após discorrer sobre os objetos sociais da empresa, a autoridade fiscal registrou que foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal - TIF 001, concedendo à empresa um prazo de 20 dias para apresentar o que se segue:

- 2.8.1. O sujeito passivo declarou valores a receber de partes relacionadas, registrados no seu ativo. Considerando que a legislação em vigor que trata da tributação de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) determina que a Empresa está sujeita aos encargos tributários nas operações de mútuo existentes entre partes relacionadas, apresentar:
- Declaração de quem são as partes relacionadas da NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A (fornecer razão social, CNPJ ou CPF, endereço e contato telefônico).
 - Cópia dos Contratos de Mútuo realizados com partes relacionadas, vigentes no início de 2018, e os celebrados e/ou prorrogados durante o ano-calendário de 2018, se houver.
 - Declaração se os valores envolvendo os contratos de mútuo são pré-definidos ou não;
 - Indicação das contas patrimoniais e de resultado onde foram contabilizadas as referidas operações de mútuo, esclarecendo a finalidade da utilização de cada conta.
 - Elaborar uma planilha digital (em formato .xls) para cada empresa tomadora dos recursos financeiros, incluindo valores amortizados, juros recebidos, IOF debitados, indicando nas colunas da planilha as seguintes informações:
 - Identificação da empresa tomadora dos recursos;
 - Data da disponibilização dos recursos;
 - Valor;
 - Saldo;

A partir da resposta apresentada pela fiscalizada à aludida intimação, passou-se à análise dos documentos e declarações prestadas, tendo assim concluído a autoridade tributária responsável pelo feito:

“2.11. Segundo suas declarações, a fiscalizada mantinha Contratos de Mútuo apenas com a empresa BBD Participações S.A., única parte relacionada com esse tipo de operação, sendo a conta contábil 12181011 a conta patrimonial responsável pelo registro das transações.

2.12. A fiscalizada apresentou a cópia do Razão Contábil Analítico das contas 1.2.1.8.1.011 - BBD Participações S.A (DOC_4_1) e 4.1.3.1.3.006 - Variação Monetária de Contratos de Mútuo (DOC1_4_2).

2.13. Analisando os lançamentos contábeis, verificamos que são lançados nessa conta os valores referentes a:

2.13.1. quitação parcial dos contratos de mútuo, 2.13.2. apropriação dos juros incidentes sobre o saldo devedor dos contratos, e 2.13.3. valores das retiradas a título de mútuo entre as partes relacionadas.

2.14. Questionado se os contratos de mútuo são em valores pré-definidos ou não, a fiscalizada assim respondeu:

RESPOSTA: Informamos que os contratos de mútuo realizados são de valores pré-definidos sujeito a liberação de recursos em parcelas, conforme cláusula primeira dos contratos citados no item 1.2.

2.15. Uma vez que o contribuinte afirmou que "os contratos de mútuo são de valores pré-definidos", passamos a examinar o Contratos de Mútuo celebrados pela fiscalizada, apresentados durante a fiscalização.

1.2 Cópia dos Contratos de Mútuo realizados com partes relacionadas, vigentes no início de 2018, e os celebrados e/ou prorrogados durante o ano-calendário de 2018, se houver.

RESPOSTA: Os contratos de mútuos e seus aditivos estão salvos nos documentos **DOC1_2_1, DOC1_2_2, DOC1_2_3, DOC1_2_4 e DOC1_2_5.**

2.16. O primeiro Contrato de Mútuo apresentado (DOC1_2_1), celebrado em 13/03/2013, apresentava as seguintes características:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A **MUTUANTE** coloca à disposição da **MUTUÁRIA**, em mútuo, a importância de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que deverão ser repassados à **MUTUÁRIA**, a seu critério e necessidade, mediante aviso à **MUTUANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A **MUTUÁRIA** se compromete a devolver à **MUTUANTE** as importâncias referidas na cláusula primeira retro até o dia 04.01.2016, acrescidas da quantia calculada pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, da data de cada retirada até a data do pagamento.

2.17. Na data prevista para a quitação dos valores, 04/01/2016, o contrato foi aditado, prorrogando a data de devolução para 30/03/2018, que seria novamente prorrogada até 03/03/2021:

07.838.611/0001-52, por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada **MUTUÁRIA**, resolvem aditar, como de fato aditado tem, o "Instrumento Particular de Contrato de Mútuo" firmado pelas partes em 13/03/2013, alterando, na cláusula segunda, o prazo de vencimento, de 04/01/2016 para 30/03/2018. Em vista do que foi ora ajustado, a redação da Cláusula Segunda passa a ser:

CLÁUSULA SEGUNDA: - "A **MUTUÁRIA** se compromete a devolver à **MUTUANTE** a importância referida na cláusula primeira retro até o dia 30/03/2018, acrescida da quantia calculada pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, da data de cada retirada até a data do pagamento., ficando o comprovante de depósito valendo como recibo de pagamento."

2.18. Poucos meses depois, mesmo não tendo disponibilizado o total previsto no contrato de mútuo, a fiscalizada celebrou novo contrato (DOC1_2_2), nos mesmos termos, prazos, condições e valores anteriormente pactuados.

2.19. O prazo para devolução dos valores previstos neste novo contrato seria também dilatado para até 30/03/2018, e posteriormente para até 03/03/2021, exatamente como no contrato anterior.

2.20. Além destes, a fiscalizada celebrou novos contratos, nos mesmos termos e condições, em 30/10/2015, 25/08/2017, 28/12/2017, e 26/06/2018, sendo apenas o primeiro com previsão de liberação de até 400 milhões de reais, e os demais, de até 200 milhões de reais.”

Com isso, a fiscalizada foi intimada a apresentar uma Planilha Digital para cada empresa tomadora de recursos financeiros, incluindo valores amortizados, juros recebidos, IOF debitados, a data da disponibilização dos recursos, valores e saldo. Conforme item 2.9 acima, a fiscalizada apresentou a planilha (DOC1_5) em atendimento a esta intimação, reproduzida abaixo:

DOC	Data Disponibilização do Recurso	Valor Nominal	IOF 1150	Valor Atualizado 31.12.2018	Valores Amortizados	Juros
DOC1_2_1	13.03.2013	71.338.670	1.338.670	127.339.588	-	-
	15.04.2013	509.562	9.562	-	509.562	344.127,83
	14.06.2013	30.573.716	573.716	-	30.573.716	20.047.384,08
DOC1_2_2	17.12.2013	16.305.982	305.982	-	16.305.982	9.546.165,88
	02.01.2014	25.478.096	478.096	42.626.526	-	-
	24.01.2014	11.210.362	210.362	18.642.821	-	-
	18.11.2014	35.669.335	669.335	54.572.715	-	-
	22.12.2014	40.764.954	764.954	61.734.316	-	-
	23.01.2015	30.570.616	570.616	45.823.012	-	-
	27.02.2015	5.094.258	94.258	7.547.017	-	-
20.12.2016	34.854.036	654.036	40.950.121	-	-	
DOC1_2_3	30.10.2015	117.199.244	2.199.244	159.825.971	-	-
	20.11.2015	30.573.716	573.716	41.388.509	-	-
	09.12.2015	76.434.289	1.434.289	102.767.723	-	-
	21.12.2015	163.059.817	3.059.817	218.319.252	-	-
05.12.2016	12.229.486	229.486	14.448.829	-	-	
DOC1_2_4	25.08.2017	107.008.005	2.008.005	116.794.659	-	-
	04.12.2017	81.529.909	1.529.909	87.185.595	-	-
	26.6.2018	11.210.362	210.362	11.571.779	-	-
DOC1_2_5	04.07.2018	13.554.347	254.347	13.970.714	-	-
	24.07.2018	27.516.344	516.344	28.264.169	-	-
	20.12.2018	20.088.692	88.692	20.118.385	-	-

Os dados acima foram cotejados com os valores constantes no Razão Contábil Analítico da conta 1.2.1.8.1.011, citado nos itens 2.12 e 2.13 do TVF. Com relação ao Razão Contábil, verificou-se que mensalmente era adicionado ao Saldo Devedor a "apropriação mensal dos juros DI sobre contratos de Mútuo firmados com a BBD Participações", conforme a amostra dos lançamentos extraídos do Razão, exibidos abaixo:

Data	Débitos	Créditos	Saldo	D/C	Histórico
31/01/2018	6.249.015,17		1.077.411.675,40	D	Valor referente a apropriação mensal dos juros DI sobre contratos de Mútuo firmados com a BBD Participações S.A., conforme demonstrativo anexo.
28/02/2018	5.019.292,14		1.082.430.967,54	D	Valor referente a apropriação mensal dos juros DI sobre contratos de Mútuo firmados com a BBD Participações S.A., conforme demonstrativo anexo.
29/03/2018	5.763.951,33		1.088.194.918,87	D	Valor referente a apropriação mensal dos juros DI sobre contratos de Mútuo firmados com a BBD Participações S.A., conforme demonstrativo anexo.

Conforme se observou nos lançamentos contábeis acima, os juros mensais foram apropriados ao Saldo Devedor do contrato, aumentando o seu valor, conforme previsto contratualmente.

Na sequência, a contribuinte foi intimada, por meio do TIF 002, a:

DOC1_2_4	04.12.2017	81.529.909	1.529.909	87.185.595	-	-
	26.6.2018	11.210.362	210.362	11.571.779	-	-
DOC1_2_5	04.07.2018	13.554.347	254.347	13.970.714	-	-
	24.07.2018	27.516.344	516.344	28.264.169	-	-
	20.12.2018	20.088.692	88.692	20.118.385	-	-

“1. Em relação aos dados destacados em amarelo (recolhimentos IOF cód. Rec. 1150), apresentar:

1.1. Cópia dos comprovantes de arrecadação;

1.2. Demonstrativo da memória de cálculo de cada um dos recolhimentos, demonstrando, entre outros elementos, a Base de Cálculo e a alíquota aplicada;

1.3. Cópia da DCTF que ampara cada um dos recolhimentos.

2. Em relação aos valores disponibilizados durante o ano-calendário de 2018, apresentar:

2.1. os documentos que ampararam os lançamentos contábeis na Conta Contábil 12181011;

2.2. cópia dos documentos e/ou mensagens trocadas entre mutuante e mutuário, que justifiquem a colocação a disposição destes valores nas suas respectivas datas; 2.3. respectivos cronogramas de devolução/amortização.”

Em seguida, por meio do TIF 003, a fiscalizada foi informada de que o ano-calendário de 2019 foi incluído no Procedimento Fiscal. Em função dessa inclusão, foram solicitadas cópias dos contratos de mútuo vigentes no ano de 2019, a complementação das informações apresentadas na Planilha D0C1_5 com as informações do ano de 2019, dentre outras informações anteriormente solicitadas, atinentes ao AC 2019.

Em resposta ao TIF 002, juntada ao processo em 22/08/2022, a fiscalizada alegou que os recolhimentos de IOF 1150 relativos a 2018 foram feitos por meio de compensações em PER/DCOMP, conforme tabela abaixo, anexando cópias das PER/DCOMP na sequência:

Data	Vr. Creditado CC	Data do Crédito	IOF 1150	DCOMP	DOC
26.6.2018	11.000.000	26/06/2018	210.362	00512.90246.040718.1.3.02-0658	DOC2.1.1
04.07.2018	13.300.000	04/07/2018	254.347	20836.70061.120718.1.3.02-2284	DOC2.1.2
24.07.2018	27.000.000	24/07/2018	516.344	11523.09305.020818.1.3.02-0500	DOC2.1.3
20.12.2018	20.000.000	20/12/2018	88.692	11852.98767.261218.1.3.02-0572	DOC2.1.4

Anexou a Planilha DOC2.2 demonstrando a memória de cálculo dos valores acima. Observou-se que os valores foram calculados como se as operações de mútuo de Crédito Fixo fossem, em linha com seu entendimento de que as operações seriam de "valores pré-definidos", conforme sua resposta (item 2.14 do TVF). A tabela abaixo foi extraída da Planilha DOC2.2, exemplificando os cálculos demonstrados:

Mutuário	BBD Participações S.A.
Valor do Contrato	11.210.362,45
Valor Creditado	11.000.000,00
Data do Crédito	26/06/2018
Vencimento do Contrato	30/03/2020
Cálculo IOF	
Base de Cálculo	11.210.362,45
Dias operação 1º vencimento	643
Dias para cálculo IOF	365
Alíquota Principal - PJ	0,0041%
Alíquota Adicional	0,3800%
Alíquota Principal	0,01497
Correção Alíquota Principal	167.763,07
Correção Alíquota Adicional	42.599,38
Valor IOF	210.362,45

Questionada ainda a apresentar cópias dos documentos e/ou mensagens trocadas entre mutuante e mutuário, que justificassem a colocação a disposição destes valores nas suas respectivas datas, o contribuinte assim respondeu:

RESPOSTA: Conforme previsto nos instrumentos particulares de contrato de mútuo, já entregues a esta fiscalização em 26/11/2021 com a nomenclatura DOC1_2_4 e DOC1_2_5, novamente entregues nesta resposta, os valores a serem repassados à mutuária se dariam por seu critério e necessidade, não exigindo formalização de justificativa prévia para colocação dos valores à disposição, apenas mediante aviso à mutuante, sem estabelecer procedimento formal para tal aviso.

Em relação aos cronogramas de devolução/amortização dos empréstimos, a fiscalizada declarou:

RESPOSTA: Esclarecemos que os contratos de mútuo, bem como eventuais aditivos, já descritos no item anterior, prevêm sempre em suas cláusulas segundas a respectiva data de vencimento da operação sendo possível antecipar a quitação total ou parcial do compromisso (Cláusula terceira), como se observa na operação do dia 20/12/2018 que tinha vencimento em 30/03/2021 e foi quitada na data de 04/01/2019.

Em 05/09/2022, a contribuinte apresentou Resposta ao TIF 003 em que, em breve síntese, apresentou informações e documentos relativos ao AC 2019, de igual teor e estilo daqueles apresentados em relação a 2018, em atendimento às intimações anteriores, de forma que se considerou que as operações e entendimentos se mantiveram inalterados no decorrer do período de apuração em tela.

Reportando-se aos fatos e às disposições normativas aplicáveis à matéria, o Auditor-Fiscal concluiu que:

“3.6.1. A operação foi feita na modalidade CRÉDITO ROTATIVO, pois o valor "até 200 milhões de reais" nada mais faz que conceder um limite, um teto a que tem direito o mutuário, sendo que o valor da operação depende unicamente de seus critérios e necessidades.

3.6.2. Corrobora nesse entendimento a previsão de que as importâncias do empréstimo serão "acrescidas da quantia calculada pela variação do CDI, da data de cada retirada até a data do pagamento", o que fortalece ainda mais a convicção de que não estamos diante de uma operação de CRÉDITO FIXO, e sim de CRÉDITO ROTATIVO.

3.6.3. A operação não tem um cronograma de devolução de valores, sendo o prazo final ainda passível de dilação.

3.6.4. Evidencia e fortalece ainda o entendimento pelo fato de que, na data da assinatura do contrato, não há dívida líquida e certa, pois os valores serão cedidos à mutuária conforme seus critérios e necessidades, mediante o simples aviso à mutuante. A dívida nasce à medida que a mutuária se utiliza do limite concedido pelo contrato.

3.7. A operação firmada entre as partes guarda similaridade e pertinência com o Cheque Especial (crédito rotativo), na qual uma instituição coloca um limite máximo de crédito à disposição do cliente, a ser utilizado mediante o pagamento de encargos pré-fixados.

3.8. A alíquota para as operações de Crédito Rotativo é a prevista no Art. 7º, I, a), 1 do Decreto 6.306/2007, de 0,0041%, incidentes sobre a somatória dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, conforme mencionado no item 3.3 acima.

3.9. Há ainda a incidência de um adicional de 0,38% sobre a somatória mensal dos acréscimos diários ao saldo devedor, conforme previsão nos § 15 e § 16 do art. 7º do Decreto 6.306/2007:

(...)

3.10. Já o § 12 do mesmo artigo determina que os encargos integrem a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários, indistintamente, não fazendo menção sobre alíquotas principais ou adicionais. Assim, os juros e encargos da operação integram o Saldo Devedor e, portanto, devem compor o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.”

(...)

Além disso, adotando-se a premissa de que se trata de operações de Crédito Rotativo, passou a apurar os valores devidos de IOF, com base no Razão da Conta Contábil 1.2.1.8.1.011 - BBD Participações S.A, apresentada durante o procedimento fiscal.

A tabela contida no ANEXO I - DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IOF - ANALÍTICO, parte integrante do TVF, exhibe os débitos e créditos, os saldos diários e os acréscimos diários ocorridos na conta contábil 1.2.1.8.1.011 - BBD Participações S.A, em que se deu o registro das ocorrências observadas durante a vigência do Contrato de Mútuo, utilizado como fonte de informações para a apuração do IOF lançado.

II. Da Impugnação

Cientificada da autuação em 06/01/2023, a pessoa jurídica apresentou, em 06/02/2023, a impugnação de fls. 357/373, na qual arguiu que o entendimento fiscal não procede e os lançamentos devem ser cancelados, dado que foi correta sua apuração do IOF devido nos AC de 2018 e 2019, sob os seguintes fundamentos:

- i) **Preliminarmente**, a **decadência parcial** operada na forma do art. 150, § 4º do CTN, extinguindo-se parcialmente os pretensos créditos tributários em relação aos fatos geradores ocorridos até 06/01/2018, nos termos do art. 156, V, do CTN;
- ii) Logo, no presente feito, decaiu e se extinguiu de pleno direito o IOF-Crédito lançado sobre os valores concedidos ao Mutuário até 06/01/2018, eis que o quinquênio legal para lançamento de ofício teria se completado em 05/01/2023, de modo que, quando da ciência da autuação em tela, em 06/01/2023, tal lustro já havia se escoado;
- iii) Decaiu e encontra-se extinto, portanto, o IOF-Crédito lançado em relação a valores concedidos com base nos Contratos de Mútuo de 13/03/2013 e seus aditivos (fls. 123/126), de 17/12/2013 e seus aditivos (fls. 127/129), de 30/10/2015 e seus aditivos (fls. 130/131), de 25/08/2017 e seus aditivos (fls. 199/200), notadamente porque a data em que se materializou a operação sujeita ao IOF-Crédito (i.e., data de assinatura dos Contratos) antecede 06/01/2018;
- iv) **No mérito**, a devida apuração e recolhimento do IOF-Crédito por ocasião do mútuo na modalidade de Crédito Fixo firmado entre a Impugnante e o Mutuário, na forma do art. 72, I, "b", do RIOF, em virtude do enganado entendimento fiscal

de que a operação de crédito realizada pela Impugnante teria sido realizada na modalidade de Crédito Rotativo, principalmente porque (i) não se trata de valor contratado indefinido; e (ii) não há previsão contratual de reutilização do valor contratado;

v) A estrutura do negócio jurídico firmado entre a Impugnante e o Mutuário, por meio dos Contratos de Mútuos, é descrita como um contrato guarda-chuva que faz referência a uma linha de crédito determinada, que é concedida em diversas parcelas, conforme critério e necessidade do Mutuário, mediante aviso prévio à Impugnante;

vi) Esse formato de negócio jurídico tem a finalidade principal de desburocratizar o procedimento para formalização de contratos de mútuo, de forma que facilitar o fluxo administrativo interno da Impugnante;

vii) Infere-se da redação dos Contratos de Mútuo que se trata de crédito a ser pago em parcelas, com limite previamente definido, o que indiscutivelmente remete a mútuo firmado sob a modalidade de Crédito Fixo;

viii) Ainda que se entenda que os Contratos de Mútuo foram firmados na modalidade de Crédito Rotativo, conforme sugerido pela Autoridade Fiscal, o que se admite para argumentar, não merece prosperar os lançamentos em tela, haja vista a inexistência de relação entre o suposto fato gerador e o aspecto temporal adotado na autuação;

ix) Explica-se: como visto acima, o fato gerador do IOF-Crédito resta configurado quando da entrega total ou parcial do valor da operação de crédito, ou da sua colocação à disposição do interessado, conforme disposições do CTN e do RIOF;

x) Portanto, a situação jurídica relacionada ao IOF-Crédito está definitivamente constituída no momento em que o mutuante, no caso a Impugnante, entrega total ou parcial ou coloca à disposição do mutuário o valor contratado na operação de crédito, sendo incabível que a tributação ocorra em momento temporal distinto.

xi) **Subsidiariamente**, a necessária revisão do lançamento para que seja reduzida a base de cálculo, pois a Autoridade Fiscal baseou-se nos saldos devedores diários para apurar o IOF-Crédito Adicional devido. Porém, ao proceder de tal forma, incluiu na base de cálculo autuada valores que deveriam ter sido desconsiderados; xii) Nesse sentido, para fins de apuração do IOF-Crédito Adicional, deveria a Autoridade Fiscal ter excluído o valor contabilizado a débito na Conta 1.2.1.8.1.001, relativo às liberações das parcelas de crédito contratado, dado não se tratar de remuneração mensal, conforme racional evidenciado na planilha anexa, demonstrando a apuração correta do imposto (Doe. 05 -Arquivo não paginável).

Por fim, a Impugnante apresentou os seguintes pedidos:

IV. DO PEDIDO

“68. Pedese o conhecimento e o julgamento procedente desta Impugnação, para reconhecer a improcedência dos lançamentos, tendo em vista:

(i) Preliminarmente, a decadência parcial operada na forma do art. 150, §4º, do CTN, extinguindo-se parcialmente os pretensos créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do CTN;

(ii) No mérito, a devida apuração e recolhimento do IOF-Crédito por ocasião do mútuo na modalidade de Crédito Fixo firmado entre a Impugnante e o Mutuário, na forma do art. 7§, I, "b", do RIOF; e

(iii) Subsidiariamente, a necessária revisão do lançamento para que seja reduzida a base de cálculo.”

Na sequência, por unanimidade de votos, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo em sua integralidade o crédito tributário em litígio. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019

IOF. CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO. VALOR INDEFINIDO. BASE DE CÁLCULO.

O mútuo fundado em contrato formal que apenas prevê a concessão de limite de crédito e prazo de vigência para sua disponibilização se enquadra como operação de crédito de valor principal indefinido, consistindo a base de cálculo no somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL INDEFINIDO. EXCLUSÃO DOS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS GERADOS ANTES DO PERÍODO DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o que inclui a estipulação de um limite de crédito, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

A legislação do IOF, ao tratar da base de cálculo do imposto, não estipula que se deva perquirir o momento em que os saldos devedores foram gerados para fins de expurgar da tributação os que foram contabilizados antes do período de apuração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O termo inicial do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há antecipação do recolhimento do tributo.

Cientificada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual renova as matérias postas em sua impugnação. A mencionar como inovação do Recurso, o pedido de nulidade do acórdão recorrido, por omissão sobre fatos e fundamentos de defesa apresentados pela Recorrente na Impugnação, os quais considera como essenciais à solução da lide. No caso, a DRJ não teria apreciado os argumentos de **(i)** inexistência de relação entre o suposto fato gerador e o aspecto temporal adotado na autuação (tópico III.2.1 da Impugnação – fl. 371); e **(ii)** erro na aferição da base de cálculo, devendo ser excluído o valor contabilizado a débito na Conta 1.2.1.8.1.011 (tópico III.3.1 da Impugnação – fl. 371 a 372). Acresce que, nos termos do §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de modo alternativo, caso a Autoridade Julgadora possa decidir do mérito a favor do sujeito passivo, deve fazê-lo, ao invés de pronunciar a nulidade do ato e determinar sua repetição.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Redator *ad hoc*

Conforme apontado no introito do relatório supra, o presente processo encontrava-se sob a relatoria do Conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa, que não mais integra esta turma julgadora, razão pela qual se designou o Conselheiro Renan Gomes Rego para atuar como redator *ad hoc*.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

Em sede preliminar, analisa-se pedido da defesa acerca de nulidade do acórdão recorrido. A alegação é de que a DRJ não teria apreciado os argumentos de **(i)** inexistência de relação entre o suposto fato gerador e o aspecto temporal adotado na autuação; e **(ii)** erro na aferição da base de cálculo, devendo ser excluído o valor contabilizado a débito na Conta 1.2.1.8.1.011.

Contudo, entendo não assistir razão ao recorrente.

Importante destacar que, encontrando o julgador *a quo* fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, torna-se desnecessária o enfrentamento de todas as alegações apresentadas pela ora Recorrente, porque já estão inócuas frente à decisão proferida. Neste sentido, a autoridade julgadora não está jungida às minúcias de todos os argumentos lançados pela parte.

Dentro do Processo Administrativo Fiscal não existe o instrumento de Embargos de Declaração contra as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, entretanto, os argumentos apresentados pela Recorrente têm propósito semelhante àquele instrumento processual. Neste sentido, seguem precedentes do STJ no mesmo sentido do entendimento deste relator no parágrafo anterior, *in verbis*:

REsp nº 394768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247:

"RECURSO ESPECIAL IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART 535, DO CPC VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. E passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República — SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1o, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"

AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

I - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido"

Compulsando o conteúdo do acórdão recorrido verifico que a autoridade julgadora de primeira instância enfrentou os argumentos relacionados aos temas acima especificados de modo que restou evidente o seu entendimento para a manutenção do crédito tributário em litígio em face da impugnação apresentada. Seguem trechos da decisão de 1ª instância:

"No mais, em relação à alegação de decadência em decorrência dos saldos devedores terem se formado em data anterior a janeiro de 2018, verifica-se que o prazo de decadência não é determinado pela data original da operação de crédito,

ou seja, pela data da transferência das quantias, mas, para fins de verificação de sua ocorrência, em relação a cada uma das datas que constituem o prosseguimento do mútuo ao longo do tempo. Assim, sendo, não há que se falar em inexistência de relação entre o fato gerador e o aspecto temporal adotado na autuação, segundo alegou a defesa.”

(...)

“De acordo com a legislação do IOF, a base de cálculo do imposto não é determinada pela data original da operação de crédito, ou pela data da transferência das quantias, devendo-se levar em consideração, para fins de verificação de sua ocorrência, cada uma das datas que constituem o prosseguimento do mútuo ao longo do tempo. Desse modo, não há que se falar na revisão do lançamento para que seja reduzida a base de cálculo, postulada pela defesa, pois, no caso em julgamento, se está diante de operações de crédito realizadas sem definição do valor principal disponibilizado ao Mutuário.” (grifos nossos).

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando há enfrentamento dos argumentos suscitados em sede de impugnação.

Por esse motivo, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada neste particular.

Preliminar de decadência parcial do crédito tributário

A Recorrida apresentou, como pedido preliminar, a decadência parcial dos créditos tributários com base no artigo 150, § 4º, do CTN. Segundo sua alegação, a decadência extinguiu parcialmente os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até 06/01/2018, conforme estipulado no artigo 156, inciso V, do CTN.

Afirmou também que o IOF-Crédito referente aos valores concedidos ao mutuário até 06/01/2018 já teria decaído e sido extinto automaticamente, pois o prazo quinquenal para o lançamento de ofício teria se completado em 05/01/2023. Assim, quando foi notificada da autuação em 06/01/2023, o prazo para a decadência já havia expirado.

No entendimento da Recorrente, o IOF-Crédito relacionado aos contratos de mútuo celebrados em 13/03/2013, 17/12/2013, 30/10/2015 e 25/08/2017 já estava extinto, pois as datas de assinatura dos contratos são anteriores a 06/01/2018.

Entendo não assistir razão ao recorrente.

Na modalidade de lançamento prevista no art. 150, § 4º, do CTN (conhecida como lançamento por homologação, forma de lançamento aplicável ao IOF), tendo o sujeito passivo efetuado o recolhimento antecipado do tributo, cabe à Fazenda Pública homologá-lo ou proceder ao lançamento de ofício, caso o montante pago não extinga totalmente a dívida. Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, sem que o Fisco tenha se

pronunciado, ocorre a chamada homologação tácita, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, não tendo a contribuinte efetuado o recolhimento do tributo, ou em se tratando de dolo, fraude ou simulação, segundo interpretação sistemática do art. 149, inciso V, e do art. 173, inciso I, ambos do CTN, o termo inicial do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Trata-se de entendimento pacificado na esfera administrativa tributária. A título de ilustração seguem ementas de acórdãos citados na decisão de piso:

Acórdão nº 16-091.465, de 20/12/2019 – DRJ/SPO

DECADÊNCIA. Para os tributos sujeitos a homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador se houve a antecipação do pagamento. A ausência do pagamento antecipado implica na aplicação da regra decadencial prevista no art. 173 do CTN.

Acórdão nº 1302-004.188, de 10/12/2019 – CARF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, exceto quando constatado dolo, fraude ou simulação, ou ausente o pagamento antecipado ou a confissão de débitos, quando a referida contagem se dá na forma do art. 173, inciso I do CTN.

Assim, a ausência de pagamento antecipado tem o condão de postergar o termo inicial do lustro decadencial, pouco importando se houve ou não declaração do débito.

No caso em tela, a autoridade lançadora constatou que houve pagamento de IOF relativo aos meses de junho, julho e dezembro do AC 2018 e do mês de dezembro de 2019, razão pela qual constituiu os créditos tributários considerando tal fato, conforme tabela abaixo (extraída do TVF):

Rótulos de Linha	Soma de SALDO	Soma de Acrecimos diários	IOF (0,0041%) Art. 7º, inciso I, alínea a), item 1.º	IOF (0,38%) Art. 7º, §§15 e 16º	IOF APURADO	RECOLHIM.	IOF DEVIDO
@ 2018							
jan	35.059.326.447,34	6.249.015,17	1.437.432,38	23.746,25	1.461.178,63	-	1.461.178,63
fev	30.172.546.203,34	5.019.292,14	1.237.074,39	19.073,31	1.256.147,70	-	1.256.147,70
mar	33.572.651.847,73	5.763.951,33	1.376.478,72	21.903,01	1.398.381,73	-	1.398.381,73
abr	32.651.479.127,77	5.631.561,67	1.338.710,64	21.399,93	1.360.110,57	-	1.360.110,57
mai	33.919.942.308,34	5.660.705,80	1.390.717,63	21.510,68	1.412.228,31	-	1.412.228,31
jun	33.052.063.943,13	16.908.632,79	1.355.134,62	64.252,80	1.419.387,42	210.362,45	1.209.024,97
jul	35.214.073.528,91	47.221.348,57	1.443.777,01	179.441,12	1.623.218,13	770.691,53	852.526,60
ago	36.078.729.216,55	6.597.017,85	1.479.227,89	25.068,66	1.504.296,55	-	1.504.296,55
set	35.122.859.299,71	5.477.911,07	1.440.037,23	20.816,06	1.460.853,29	-	1.460.853,29
out	36.452.839.065,65	6.384.070,43	1.494.566,40	24.259,46	1.518.825,86	-	1.518.825,86
nov	35.468.119.188,35	5.834.176,85	1.454.192,88	22.169,87	1.476.362,75	-	1.476.362,75
dez	37.072.177.624,67	25.981.356,50	1.519.959,28	96.729,15	1.618.688,43	88.691,57	1.529.996,86
@ 2019							
jan	37.073.810.632,72	6.482.696,40	1.520.026,23	24.634,24	1.544.660,47	-	1.544.660,47
fev	33.613.092.238,38	5.923.904,06	1.378.136,78	22.510,83	1.400.647,61	-	1.400.647,61
mar	37.408.541.760,03	5.654.788,01	1.533.750,21	21.488,19	1.555.238,40	-	1.555.238,40
abr	36.361.321.997,64	6.280.877,34	1.490.814,20	23.867,33	1.514.681,53	-	1.514.681,53
mai	37.767.896.452,68	6.313.430,83	1.548.483,75	23.991,03	1.572.474,78	-	1.572.474,78
jun	36.083.719.893,36	0,00	1.479.432,51	-	1.479.432,51	-	1.479.432,51
jul	31.255.134.810,55	5.723.644,05	1.281.460,52	21.749,84	1.303.210,36	-	1.303.210,36
ago	31.437.054.763,23	5.105.315,59	1.288.919,24	19.400,19	1.308.319,43	-	1.308.319,43
set	30.570.978.795,82	4.744.361,62	1.253.410,13	18.028,57	1.271.438,70	-	1.271.438,70
out	31.737.109.367,75	4.925.242,19	1.301.221,48	18.715,92	1.319.937,40	-	1.319.937,40
nov	30.864.147.415,64	3.912.433,57	1.265.430,04	14.867,24	1.280.297,28	-	1.280.297,28
dez	32.499.264.245,72	141.514.440,14	1.332.469,83	537.754,87	1.870.224,70	2.581.721,00	-
Total Geral	820.508.880.175,01	339.310.173,97	33.640.863,99	1.289.378,55	34.930.242,54	3.651.466,55	31.990.272,29

Assim, para esses quatro períodos, a contagem do prazo inicial segue a regra do art. 150, § 4º do CTN. Para os demais, vale a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Recordemos que as operações para as quais se discute a decadência foram consideradas pela Fiscalização com a forma de tributação de operações individuais de crédito sem valor definido, o que foi ratificado pelo Acórdão recorrido, e que trataremos no próximo tópico.

Nessa modalidade, não há que se falar que a contagem do prazo decadencial se daria na data da assinatura dos contratos de mútuo. Da mesma forma, vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Menciono os acórdãos 9303-009.960 (sessão de 21/01/2020), e 9303-008.712, de 12/06/2019, do qual transcrevo excertos do Voto Conductor:

“Há que se destacar, que não mais subsiste em sede do recurso especial de divergência a discussão sobre a existência do fato gerador ... As operações foram consideradas. O que releva agora discutir é quando ocorreram os fatos geradores para verificar a contagem do prazo decadencial.

Há que se apreciar a questão de mérito com base na definição do fato gerador do IOF e de seu momento de ocorrência e para tanto, reproduzo o art. 3º do Decreto nº 6.306 de 14/12/2007, nas normas aplicáveis ao caso concreto deste processo:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I – na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

Empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-lei n.º 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1.º, inciso I);

(...)

Ou seja, a data do fato gerador é aquela em que se coloca à disposição do interessado o valor que constitua o objeto da obrigação, ...

Tal entendimento decorre do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.306/2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

Ora, pelo que se viu acima, no caso em que não fica definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a apuração da base de cálculo é complexiva, pois decorre da soma de saldos devedores diários, provém de períodos anteriores àquele em que se faz a apuração, mas a incidência da norma é instantânea: o IOF incide instantaneamente sobre valores disponibilizados a cada operação.

Saliente-se que disponibilizar o valor tributável naquele momento, último dia do mês, não é uma questão de apurar renda, capital ou patrimônio, previamente acumulados e tributados, mas de apurar a base de cálculo ao final do mês, pela soma das disponibilidades nos dias deste mês, independentemente de no primeiro dia haver saldo decorrente de período anterior ou não.

Aliás, se no dia 31 do mês XX-1, no qual, por hipótese estivesse ocorrido decadência, o saldo da conta fosse zero e no dia 01/XX houvesse um depósito de 100, deixaríamos de computá-lo no fato gerador apurável no dia 31/XX? Parece-me certo que não, pois esse saldo estaria colocado à disposição do interessado, na dicção do art. 3º acima reproduzido.

Contudo, se no mesmo dia 31/XX-1, ainda sob o manto da decadência, houvesse saldo diário de 100, e esse saldo continuasse disponível na conta no dia 01/XX, não estaria ele também disponível para o interessado? Parece-me certo que sim.

Se, ao contrário, houvesse tributação pelo IOF, no mês anterior, do saldo do dia 31/XX1 (os mesmos 100), por compor o somatório dos saldos daquele mês, é porque esses 100 estavam disponíveis para o interessado também naquele período. A tributação se faz sobre as disponibilidades financeiras havida na conta,

pelo critério do art. 7º (base de cálculo) e a incidência é em cada data em que estão colocadas à disposição do interessado os valores objetos da obrigação. Houve incidência da norma do dia 01/XX até o dia 31/XX, logo, sobre o valor disponível em 01/XX, não cabe falar em decadência ocorrida para o fato gerador decorrente do saldo do dia 31/XX1. Para a situação em apreço, é a disponibilidade do valor na conta naquele dia 01/XX que permite a incidência do IOF, independentemente da sua origem e existência ou não de prévia tributação. Saliento, ainda, que não se está tributando a riqueza com o IOF, mas os valores postos à disposição do interessado, sejam eles utilizados ou não; entendo ser essa a dicção da norma para o caso concreto. Dessarte, não se pode afastar a incidência sobre a base de cálculo dos valores disponíveis em um período para o qual não houve decadência, em razão da decadência de períodos anteriores a eles. Só cabe falar em decadência do próprio período apurado e essa não ocorreu."(grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, trago à colação outros precedentes recentes deste Conselho:

Acórdão nº 3402-010.217, Sessão de 21 de dezembro de 2022:

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. Decisão por maioria de votos, vencida a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Acórdão nº 9303-010.088, Sessão de 23 de janeiro de 2020:

FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n.º 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles

mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. Decisão por maioria de votos, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

In casu, como bem demonstrado no acórdão recorrido, o lançamento relacionado a janeiro de 2018 (fato gerador mais antigo, dentre os autuados), teoricamente poderia ter sido efetuado a partir de fevereiro de 2018, deslocando-se o termo inicial do prazo decadencial para o dia 01/01/2019, procedimento com base no qual se obtém como data limite para a notificação da autuada o dia 01/01/2024, de modo que na data da ciência da interessada, o dia 06/01/2023, nenhuma parcela do lançamento havia decaído. Ressalte-se que para os períodos em que foi constatado pagamento, também não ocorreu decadência, já que a data limite para lançamento do mais antigo (junho de 2018) também seria posterior à data de ciência do contribuinte.

Quanto à alegação de suposta inexistência de relação entre o fato gerador e o aspecto temporal adotado na autuação, como demonstrado, o prazo de decadência não foi determinado pela data original da celebração dos contratos de mútuo, mas, para fins de verificação de sua ocorrência, em relação a cada uma das datas que constituem o prosseguimento do mútuo ao longo do tempo. A base de cálculo é a soma mensal dos saldos diários, o que significa que, existindo tais saldos, é irrelevante o momento de realização do contrato ou operação originais. Assim, ainda que o início das movimentações tenha ocorrido antes do período abrangido pelo auto de infração, verificada a existência de saldos, estes devem ser incluídos na autuação.

Por essas razões, voto por rejeitar a preliminar de decadência.

Base de Cálculo

A Recorrente contestou o lançamento fiscal, acerca do entendimento que as transações objeto da autuação se tratasse de operações sem valor definido do principal colocado à disposição do mutuário, incluindo possibilidade de reutilização do crédito.

Defende a apuração e recolhimento do IOF-Crédito por ocasião do mútuo, na modalidade de Crédito Fixo, firmado entre a Impugnante e o Mutuário, na forma do art. 7º, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 6.306, de 2007 (Regulamento do IOF – RIOF). Arguiu a incorreção das conclusões do Auditor-Fiscal, no sentido de que a operação de crédito realizada pela Impugnante teria sido realizada na modalidade de Crédito Rotativo, principalmente porque (i) não se trataria de valor contratado indefinido; e (ii) não haveria previsão contratual de reutilização do valor.

Por concordar plenamente com os fundamentos constantes da decisão de primeira instância, em relação à questão da base de cálculo, adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir. Neste sentido, peço vênias para reproduzir, a seguir, trechos do voto de lavra da relatora Olívia Carla Custódio do Amaral:

“Da peça de defesa, depreende-se que a própria autuada admitiu que a estrutura do negócio jurídico firmado entre ela e o Mutuário, por meio dos Contratos de

Mútuos juntados aos autos, é descrita como um contrato “guarda-chuva” que faz referência a uma linha de crédito em que os valores eram concedidos conforme critério e necessidade do Mutuário, mediante aviso prévio à Impugnante, o que consta expressamente do trecho exemplificativo abaixo colacionado:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A MUTUANTE coloca à disposição da MUTUÁRIA, em mútuo, a importância de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que deverão ser repassados à MUTUÁRIA, a seu critério e necessidade, mediante aviso à MUTUANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A MUTUÁRIA se compromete a devolver à MUTUANTE as importâncias referidas na cláusula primeira retro até o dia 04.01.2016, acrescidas da quantia calculada pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, da data de cada retirada até a data do pagamento.

Saliente-se que, segundo consta do item ‘3.5’ do TVF, os demais contratos apresentados exibem os mesmos termos e condições que o primeiro contrato celebrado em 13/03/2013 (DOC1_2_1).

Assim sendo, mais do que uma discrepância quanto à legislação aplicável, o litígio tem por ponto central o tipo de operação que foi contratada pela contribuinte. A solução, portanto, passa pelo exame dos contratos trazidos aos autos.

Neste ponto, transcrevem-se as seguintes observações feitas pela autoridade fiscal no âmbito do TVF:

“3.6. Da simples análise dos termos do Contrato, verifica-se que:

3.6.1. A operação foi feita na modalidade CRÉDITO ROTATIVO, pois o valor “até 200 milhões de reais” nada mais faz que conceder um limite, um teto a que tem direito o mutuário, sendo que o valor da operação depende unicamente de seus critérios e necessidades.

3.6.2. Corrobora nesse entendimento a previsão de que as importâncias do empréstimo serão “acrescidas da quantia calculada pela variação do CDI, da data de cada retirada até a data do pagamento”, o que fortalece ainda mais a convicção de que não estamos diante de uma operação de CRÉDITO FIXO, e sim de CRÉDITO ROTATIVO.

3.6.3. A operação não tem um cronograma de devolução de valores, sendo o prazo final ainda passível de dilação.

3.6.4. Evidencia e fortalece ainda o entendimento pelo fato de que, na data da assinatura do contrato, não há dívida líquida e certa, pois os valores serão cedidos à mutuária conforme seus critérios e necessidades, mediante o simples aviso à mutuante. A dívida nasce à medida que a mutuária se utiliza do limite concedido pelo contrato.

3.7. A operação firmada entre as partes guarda similaridade e pertinência com o Cheque Especial (crédito rotativo), na qual uma instituição coloca um limite

máximo de crédito à disposição do cliente, a ser utilizado mediante o pagamento de encargos pré-fixados.”

Vê-se que não merecem prosperar as alegações da autuada neste ponto, tendo em vista que o lançamento ora impugnado foi efetuado com observância das prescrições normativas relativas à base de cálculo e alíquotas aplicáveis, consoante passar-se-á a demonstrar. Além disso, já se abordou em tópico próprio que não há que se falar em decadência do direito de lançar no presente caso.

A base de cálculo e a alíquota do IOF-Crédito, assim como do seu adicional, disciplinadas pelo art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, abaixo transcrito, foram corretamente fixadas, tendo em vista que, nas operações financeiras de que se cuida, não ficou definido o valor principal a ser utilizado pelo Mutuário, tratando-se de crédito rotativo:

“Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%; 2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008). (grifou-se)”

No caso dos autos, é patente o enquadramento na situação tratada pela alínea "a" do inciso I do art. 7º supra, que estabelece que a base de cálculo na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, uma vez que o valor do principal colocado à disposição não ficou definido nas operações creditícias sob exame, tendo sido disponibilizado um limite de crédito, sem estabelecer o valor efetivo a ser utilizado.

Releva reproduzir a ementa da Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 25 de janeiro de 2016, publicada no sítio da RFB na internet em 28/04/2016:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF A base de cálculo do IOF, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação ou, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas.

Vale a mesma regra para mútuos entre pessoas jurídicas não financeiras, ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas. (grifou-se)

A alíquota, no caso de pessoa jurídica, é de 0,0041% ao dia, além do adicional de 0,38% sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, nos termos dos §§ 15 e 16 do art. 7º acima reproduzido, do que se extrai que o procedimento fiscal está em consonância com a legislação que trata da matéria. Segue, mais uma vez, o Demonstrativo do IOF devido elaborado pela autoridade autuante:

Rótulos de Linha	Soma de SALDO	Soma de Acrescimos diários	IOF (0,0041%) Art. 7º, inciso I, alínea a), item 1.º	IOF (0,38%) Art. 7º, §§15 e 16º	IOF APURADO	RECOLHIM.	IOF DEVIDO
2018							
jan	35.059.326.447,34	6.249.015,17	1.437.432,38	23.746,25	1.461.178,63	-	1.461.178,63
fev	30.172.546.203,34	5.019.292,14	1.237.074,39	19.073,31	1.256.147,70	-	1.256.147,70
mar	33.572.651.847,73	5.763.951,33	1.376.478,72	21.903,01	1.398.381,73	-	1.398.381,73
abr	32.651.479.127,77	5.631.561,67	1.338.710,64	21.399,93	1.360.110,57	-	1.360.110,57
mai	33.919.942.308,34	5.660.705,80	1.390.717,63	21.510,68	1.412.228,31	-	1.412.228,31
jun	33.052.063.943,13	16.908.632,79	1.355.134,62	64.252,80	1.419.387,42	210.362,45	1.209.024,97
jul	35.214.073.528,91	47.221.348,57	1.443.777,01	179.441,12	1.623.218,13	770.691,53	852.526,60
ago	36.078.729.216,55	6.597.017,85	1.479.227,89	25.068,66	1.504.296,55	-	1.504.296,55
set	35.122.859.299,71	5.477.911,07	1.440.037,23	20.816,06	1.460.853,29	-	1.460.853,29
out	36.452.839.065,65	6.384.070,43	1.494.566,40	24.259,46	1.518.825,86	-	1.518.825,86
nov	35.468.119.188,35	5.834.176,85	1.454.192,88	22.169,87	1.476.362,75	-	1.476.362,75
dez	37.072.177.624,67	25.981.356,50	1.519.959,28	98.729,15	1.618.688,43	88.691,57	1.529.996,86
2019							
jan	37.073.810.632,72	6.482.696,40	1.520.026,23	24.634,24	1.544.660,47	-	1.544.660,47
fev	33.613.092.238,38	5.923.904,06	1.378.136,78	22.510,83	1.400.647,61	-	1.400.647,61
mar	37.408.541.760,03	5.654.788,01	1.533.750,21	21.488,19	1.555.238,40	-	1.555.238,40
abr	36.361.321.997,64	6.280.877,34	1.490.814,20	23.867,33	1.514.681,53	-	1.514.681,53
mai	37.767.896.452,68	6.313.430,83	1.548.483,75	23.991,03	1.572.474,78	-	1.572.474,78
jun	36.083.719.893,36	0,00	1.479.432,51	-	1.479.432,51	-	1.479.432,51
jul	31.255.134.810,55	5.723.644,05	1.281.460,52	21.749,84	1.303.210,36	-	1.303.210,36
ago	31.437.054.763,23	5.105.315,59	1.288.919,24	19.400,19	1.308.319,43	-	1.308.319,43
set	30.570.978.795,82	4.744.361,62	1.253.410,13	18.028,57	1.271.438,70	-	1.271.438,70
out	31.737.109.367,75	4.925.242,19	1.301.221,48	18.715,92	1.319.937,40	-	1.319.937,40
nov	30.864.147.415,64	3.912.433,57	1.265.430,04	14.867,24	1.280.297,28	-	1.280.297,28
dez	32.499.264.245,72	141.514.440,14	1.332.469,83	537.754,87	1.870.224,70	2.581.721,00	-
Total Geral	820.508.880.175,01	339.310.173,97	33.640.863,99	1.289.378,55	34.930.242,54	3.651.466,55	31.990.272,29

De acordo com a legislação do IOF, a base de cálculo do imposto não é determinada pela data original da operação de crédito, ou pela data da

transferência das quantias, devendo-se levar em consideração, para fins de verificação de sua ocorrência, cada uma das datas que constituem o prosseguimento do mútuo ao longo do tempo. Desse modo, não há que se falar na revisão do lançamento para que seja reduzida a base de cálculo, postulada pela defesa, pois, no caso em julgamento, se está diante de operações de crédito realizadas sem definição do valor principal disponibilizado ao Mutuário.

Vide o que dispõe, nesse sentido, a IN RFB nº 907, de 2009:

“Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

(...)

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

(...) (grifou-se)”

Vê-se que o art. 7º supra, à semelhança das disposições do Decreto nº 6.306, de 2007, ao cuidar da apuração da base de cálculo do IOF nas operações de crédito de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, estabelece que, no caso de operações de mútuo realizadas entre pessoas ligadas sem definição do valor principal, aplicar-se-á a alíquota de 0,0041% sobre o somatório dos saldos devedores diários que for apurado ao final de cada mês.

Assim, na mensuração da base de cálculo haverá que ser computado o aludido somatório, inexistindo previsão normativa que ampare a exclusão de saldos devedores decorrentes de valores concedidos com base nos Contratos de Mútuo de 13/03/2013 e seus aditivos (fls. 123/126), de 17/12/2013 e seus aditivos (fls. 127/129), de 30/10/2015 e seus aditivos (fls. 130/131), de 25/08/2017 e seus aditivos (fls. 199/200), como suscitado pela defendente.

Transcreve-se, pela coincidência com a linha de entendimento aqui adotada, trecho da Declaração de Voto do Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira no Acórdão CARF nº 3401-002.877 (4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 29 de janeiro de 2015) que, embora trate especificamente da decadência, reforça a tese de falta de previsão normativa para recomposição dos saldos devedores considerados na autuação:

“Senhores Conselheiros malgrado o bem fundamentado voto do relator, que espelha seus profundos conhecimentos e experiência no tema em discussão, ousou divergir sobre a decisão que excluiu do lançamento do IOF os saldos diários provenientes de operações de créditos iniciadas nos anos anteriores ao período de fiscalização. Ouso ainda apresentar algumas breves considerações para justificar e explicar minha conclusão contrária à assumida nesse julgamento.

(...)

Faço notar que:

(1º) o contrato de mútuo, para seu aperfeiçoamento, depende da tradição da coisa mutuada;

(2º) ele possui dimensão temporal em sua natureza, ou seja, o empréstimo se estende no tempo, e, sendo temporário, ele pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

Essas características são transpostas às operações de crédito a que se refere o artigo 13 da lei n. 9.779, de 1999. E elas me permitem compreender por que a definição legal considera ocorrido o fato gerador na data da efetiva entrega do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Não basta haver o contrato, ele precisa ser aperfeiçoado. E o aperfeiçoamento do mútuo depende da tradição do bem, da transferência do domínio desse bem.

E, na hipótese de não se conhecer essa data, passa-se a ter como ocorrido o fato gerador na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

Ademais, constatamos que a apuração do tributo depende do fator temporal.

Afinal, a relação obrigacional entre mutuário e mutuante prossegue no tempo, para além do seu termo inicial, enquanto não for adimplida. Em termos tributários, s.m.j., parece-me que o fato gerador se protraí no tempo, como um fato continuado, dia após dia, mas cuja base de cálculo do tributo dependerá do valor dessa operação de crédito, entre eles, naquele dia.

Estes aspectos, creio, são fundamentais para também compreendermos como pode ocorrer a decadência no IOF apurado com base em saldo diário da operação de crédito. A meu ver, a decadência não é determinada pela data inicial ou original da operação de crédito. Para se verificar a ocorrência da decadência é necessário se considerar cada uma das datas que constituem o prosseguimento desse mútuo ao longo do tempo. Assim,

seria possível que um mesmo mútuo ou operação de crédito tivesse um período abrangido pela decadência e outro não abrangido pela decadência.

Apenas como hipótese exemplificativa, um mútuo feito há 20 anos, enquadrado na situação prevista na letra 'a' do inciso I do artigo 7º do Decreto 6.306/2007, que o mutuário vem liquidando em suaves prestações, é operação de crédito sobre a qual incide IOF para o período de cinco anos previsto na Lei como não decaído.

Não é motivo para afastar essa incidência do IOF o fato do empréstimo ter sido feito para além desse período não decadencial, pois esse mútuo - essa operação de crédito - se estende no tempo, permanecendo, ele, válido e objeto da incidência tributária em questão. Pensar o contrário, parece-me, seria reduzir substancialmente a efetividade do IOF como instrumento de política econômica, que é a sua principal finalidade (art. 65 do CTN).

1ª conclusão:

No caso tratado nestes autos, entendo que agiu consoante o que prescreve e disciplina a legislação, a autoridade fiscal ter considerado como compondo o fato gerador e a apuração do IOF o saldo do mútuo iniciado em período anterior ao fiscalizado. Mais especificamente, entendo que no primeiro dia do ano fiscalizado, há operação de crédito que é a continuação do mútuo pretérito iniciado em período anterior ao fiscalizado, e devendo ele ser tributado pelo IOF.

Por essas breves razões que entendo que não tem sustentação legal excluir, do fato gerador e da apuração do IOF, os saldos diários das operações de créditos originadas em anos anteriores ao fiscalizado, mesmo que aqueles tenham sido alcançados pela decadência.

2ª conclusão:

Como vimos nos excertos legais reproduzidos acima, o artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 6.306, de 2007, prevê duas situações para apuração do IOF:

*(a) a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, **quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário**, inclusive quando há reutilização do crédito até o termo final da operação; (b) a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à disposição, ou cada uma das parcelas do principal, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.*

Compulsando o que consta desses autos, vejo que o recurso financeiro foi concedido e ou mantido sistematicamente à disposição. E que não houve contrato formal de mútuo. A falta do contrato formal deixa as partes despossuídas de meios para comprovar condições eventualmente regentes dessa relação obrigacional. Entre elas, considero as questões referentes ao propósito da operação de crédito, e à existência de um valor principal.

Portanto, a meu ver, não tem sustentação a aplicação da letra "b" do inciso I do artigo 7º do Decreto n. 6.306, de 2007, quando a operação de crédito prossegue ao longo do tempo, não há prévio contrato formal e, por conseguinte, não há definição de um valor de principal ou é ele desconhecido. (c) Por isso concluo e propugno que a utilização de uma rubrica contábil para registrar transferências de recursos entre empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta-corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo. (grifou-se)"

Em adição ao voto da decisão de piso, vale tecer alguns comentários.

Os recortes dos contratos de mútuo são claros em indicar que os signatários não concertaram um crédito de valor definido, mas sim o estabelecimento de um limite de crédito disponível para utilização, consoante a necessidade da mutuária.

Contrato que concede um limite de crédito não se enquadra como contrato de crédito de valor principal e prazo de vencimento definidos, pois a mera colocação de um crédito à disposição não significa efetiva utilização, podendo o emprego dos recursos, ainda, ser parcial ou sequer utilizado, de modo que a tributação, não pode alcançar os valores disponibilizados, mas não utilizados. Admitir raciocínio contrário levaria à conclusão equivocada consoante a qual a simples disponibilização de um limite de crédito, ainda que não utilizado e tampouco transferido ao mutuário, pudesse ensejar a incidência do IOF.

In casu, o limite de crédito dos contratos foi utilizados de forma aleatória, segundo as necessidades financeiras do mutuário, razão porque acertada a tributação pelo somatório dos saldos devedores diários, não sendo possível acolher a alegação de um contrato de principal definido com liberação em parcelas, devido à ausência de previsão contratual nesse sentido. As quantias utilizadas ao longo da vigência dos contratos são variadas e não obedecem a qualquer cronograma de saque/liquidação.

Portanto, o lançamento e a decisão recorrida não merecem qualquer reparo, devendo ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Laura Baptista Borges**, redatora designada.

Em que pese as muito bem fundamentadas razões do i. Relator, formalizo minhas divergências, quanto ao mérito, conforme a seguir.

Trata-se de autuação fiscal para cobrança de IOF-Crédito, no que se refere o período de janeiro/2018 a dezembro/2019, sobre operações de mútuo entre partes relacionadas. De maneira concisa, entendeu a r. Fiscalização que teriam sido firmados contratos de mútuo na modalidade **crédito rotativo** e, por isso, teria havido recolhimento a menor de IOF.

Por outro lado, sustenta a Recorrente que as operações autuadas envolviam contratos de mútuo que tinham valores pré-definidos, com prazo certo para devolução dos valores emprestados e, por isso, apurou e pagou o IOF na modalidade de **crédito fixo**.

Assim, o cerne da controvérsia é a aceção se as operações autuadas estão revestidas de características de crédito rotativo ou se de crédito fixo.

O Decreto n.º 6.303/2007 – Regulamento do IOF, determina o seguinte:

“Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

*a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar **contratualmente prevista a reutilização do crédito**, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:*

(...)

*b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, **ou quando previsto mais de um pagamento**, o valor do principal de **cada uma das parcelas**.” (meus destaques)*

Da leitura dos referidos dispositivos, no que concerne o **crédito rotativo**, a legislação assinala que não há valor de principal definido no contrato a ser utilizado pelo mutuário e aponta como característica a expressa previsão de reutilização do crédito até o termo final da operação. Por outro lado, quanto ao **crédito fixo**, a legislação do IOF determina que há valor de principal contratado a ser utilizado pelo mutuário e prevê a possibilidade de concessão do crédito contratado em mais de uma parcela.

Desta forma, é essencial verificar caso a caso, cada contrato, para se aferir a modalidade de crédito de cada operação, como a seguir.

- **Contrato de Mútuo, datado de 17/12/2013 (fls. 123/126):**

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A **MUTUANTE** coloca à disposição da **MUTUÁRIA**, em mútuo, a importância de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que deverão ser repassados à **MUTUÁRIA**, a seu critério e necessidade, mediante aviso à **MUTUANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A **MUTUÁRIA** se compromete a devolver à **MUTUANTE** as importâncias referidas na cláusula primeira retro até o dia 04.01.2016, acrescidas da quantia calculada pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, da data de cada retirada até a data do pagamento.

- **Contrato de Mútuo, datado de 30/10/2015 (fls. 130/131):**

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A **MUTUANTE** coloca à disposição da **MUTUÁRIA**, em mútuo, a importância de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), que deverão ser repassados à **MUTUÁRIA**, a seu critério e necessidade, mediante aviso à **MUTUANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A **MUTUÁRIA** se compromete a devolver à **MUTUANTE** as importâncias referidas na cláusula primeira retro até o dia 30.03.2018, acrescidas da quantia calculada pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, da data de cada retirada até a data do pagamento.

- **Contrato de Mútuo, datado de 25/08/2017 (fls. 199/200):**

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A **MUTUANTE** coloca à disposição da **MUTUÁRIA**, em mútuo, a importância de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que deverão ser repassados à **MUTUÁRIA**, a seu critério e necessidade, mediante aviso à **MUTUANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A **MUTUÁRIA** se compromete a devolver à **MUTUANTE** as importâncias referidas na cláusula primeira retro até o dia 30.03.2020, acrescidas da quantia calculada pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, da data de cada retirada até a data do pagamento.

- **Contrato de Mútuo, datado de 26/06/2018 (fls. 201/202):**

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A **MUTUANTE** coloca à disposição da **MUTUÁRIA**, em mútuo, a importância de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que deverão ser repassados à **MUTUÁRIA**, a seu critério e necessidade, mediante aviso à **MUTUANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A **MUTUÁRIA** se compromete a devolver à **MUTUANTE** as importâncias referidas na cláusula primeira retro até o dia 30.03.2021, acrescidas da quantia calculada pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, da data de cada retirada até a data do pagamento.

Ora, em que pese da leitura dos contratos se verificar a redação de que se coloca à disposição, em mútuo, “de até” determinado valor, o que se tem é que todos os contratos possuem valores fixos, datas para pagamentos (alguns aditivados para postergar o pagamento) e não há a previsão para reutilização do crédito, o que aperfeiçoa a característica, na minha análise, de contratação de mútuo na modalidade de crédito fixo.

O crédito fixo, que pode ser disponibilizado em mais de uma parcela, definido no contrato a critério e necessidade da mutuária, respeitou o limite pactuado nos contratos apresentados, como abaixo se observa.

• **Contrato de Mútuo, datado de 17/12/2013 - R\$ 200.000.000,00:**

CONTRATO MÚTUO	EMPRÉSTIMO SOLICITADO	VALOR DO CONTRATO	DATA DO CRÉDITO	DATA DE VENCIMENTO	QDE. DE DIAS	IOF %	ALÍQUOTA %	IOF ADICIONAL	IOF TOTAL	VR. CREDITADO C/C
17/12/2013	16.061.962,73	16.305.981,74	17/12/2013	04/01/2016	365	1,4965%	0,014965	0,00%	244.019,01	16.000.000,00
	25.096.816,77	25.478.096,48	02/01/2014	04/01/2016	365	1,4965%	0,014965	0,00%	381.279,71	25.000.000,00
	11.042.599,38	11.210.362,45	24/01/2014	04/01/2016	365	1,4965%	0,014965	0,00%	167.763,07	11.000.000,00
	35.135.543,47	35.669.335,07	18/11/2014	04/01/2016	365	1,4965%	0,014965	0,00%	533.791,59	35.000.000,01
	40.154.906,83	40.764.954,36	22/12/2014	04/01/2016	365	1,4965%	0,014965	0,00%	610.047,54	39.999.999,99
	30.116.180,12	30.573.715,77	23/01/2015	30/03/2018	365	1,4965%	0,014965	0,00%	457.535,65	30.000.000,00
	5.019.363,35	5.095.619,29	27/02/2015	30/03/2018	365	1,4965%	0,014965	0,00%	76.255,94	5.000.000,00
	34.332.445,34	34.854.035,98	20/12/2016	30/03/2018	365	1,4965%	0,014965	0,00%	521.590,64	34.200.000,00
	196.959.817,98	199.952.101,14							2.992.283,15	196.200.000,01

• **Contrato de Mútuo, datado de 30/10/2015 - R\$ 400.000.000,00:**

CONTRATO MÚTUO	EMPRÉSTIMO SOLICITADO	VALOR DO CONTRATO	DATA DO CRÉDITO	DATA DE VENCIMENTO	QDE. DE DIAS	IOF %	ALÍQUOTA %	IOF ADICIONAL	IOF TOTAL	VR. CREDITADO C/C
30/10/2015	115.445.357,13	117.199.243,81	30/10/2015	30/03/2018	365	1,4965%	0,014965	0,00%	1.753.886,68	115.000.000,00
	30.116.180,12	30.573.715,77	20/11/2015	30/03/2018	365	1,4965%	0,014965	0,00%	457.535,65	30.000.000,00
	75.290.450,30	76.434.289,44	09/12/2015	30/03/2018	365	1,4965%	0,014965	0,00%	1.143.839,14	75.000.000,00
	160.619.627,31	163.059.817,47	21/12/2015	30/03/2018	365	1,4965%	0,014965	0,00%	2.440.190,16	160.000.000,00
	12.046.472,05	12.229.486,31	05/12/2016	30/03/2018	365	1,4965%	0,014965	0,00%	183.014,26	12.000.000,00
	393.518.086,90	399.496.552,80							5.978.465,89	392.000.000,01

• **Contrato de Mútuo, datado de 25/08/2017 - R\$ 200.000.000,00:**

CONTRATO MÚTUO	EMPRÉSTIMO SOLICITADO	VALOR DO CONTRATO	DATA DO CRÉDITO	DATA DE VENCIMENTO	QDE. DE DIAS	IOF %	ALÍQUOTA %	IOF ADICIONAL	IOF TOTAL	VR. CREDITADO C/C
25/08/2017	105.406.630,42	107.008.005,21	25/08/2017	30/03/2020	365	1,4965%	0,014965	0,00%	1.601.374,79	105.000.000,00
	80.309.813,65	81.529.908,73	04/12/2017	30/03/2020	365	1,4965%	0,014965	0,00%	1.220.095,08	80.000.000,00
	11.042.599,38	11.210.362,45	26/06/2018	30/03/2020	365	1,4965%	0,014965	0,00%	167.763,07	11.000.000,00
	196.759.043,45	199.748.276,39							2.989.232,94	196.000.000,00

• **Contrato de Mútuo, datado de 26/06/2018 - R\$ 200.000.000,00:**

CONTRATO MÚTUO	EMPRÉSTIMO SOLICITADO	VALOR DO CONTRATO	DATA DO CRÉDITO	DATA DE VENCIMENTO	QDE. DE DIAS	IOF %	ALÍQUOTA %	IOF ADICIONAL	IOF TOTAL	VR. CREDITADO C/C
26/06/2018	13.351.506,52	13.554.347,32	04/07/2018	30/03/2021	365	1,4965%	0,014965	0,00%	202.840,80	13.300.000,00
	27.104.562,11	27.516.344,19	24/07/2018	30/03/2021	365	1,4965%	0,014965	0,00%	411.782,09	26.999.999,99
	20.076.337,03	20.088.691,57	20/12/2018	04/01/2019	15	0,0615%	0,000615	0,00%	12.354,54	20.000.000,00
	30.116.180,12	30.573.715,77	23/12/2019	30/03/2021	365	1,4965%	0,014965	0,00%	457.535,65	30.000.000,00
	105.406.630,42	107.008.005,21	30/12/2019	30/03/2021	365	1,4965%	0,014965	0,00%	1.601.374,79	105.000.000,00
	196.055.216,20	198.741.104,06							2.685.887,87	195.299.999,99

Verifica-se também que a Recorrente apurou e recolheu o IOF devido nas operações autuadas, nos exatos termos do artigo 7º, I, 'b', do Decreto n.º 6.306/2007, ou seja, com base na modalidade do crédito fixo, pelo que entendo que assiste razão à Recorrente.

E mais, concordo também que o fato de existir mais de um contrato junto à mesma mutuária reforça não se tratar de crédito rotativo, pois se assim o fosse bastaria a reutilização do valor inicialmente contratado, tal como determina a legislação do IOF, o que não ocorreu no caso dos autos.

Corroborando com esse entendimento a Solução de Consulta DISIT n.º 11/2013:

“8. Diante do estabelecido no inciso I do art. 7º do RIOF, verifica-se que há diferença na apuração da base de cálculo do IOF quando o valor do principal for definido ou não. Portanto, para apuração da base de cálculo é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, a definição ou não do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

9. Nos casos em que valor do principal não ficar definido, a legislação estabelece que a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação do contrato, acrescido dos encargos debitados ao mutuário, como estabelece o § 12 do mesmo art. 7º. Observe-se que aqui, para apuração do saldo devedor de determinado dia, leva-se em consideração o saldo do dia anterior, acrescido dos lançamentos do dia, como observou a Disit da SRRF10 em sua Solução de Consulta nº 27, de 2008, que é corroborada pela Decisão nº 299, de 1999, quando trata da tributação nos empréstimos concedidos a prazo e taxas indefinidos. É o que acontece para apuração do IOF devido nos casos de utilização do “cheque especial” ou “conta garantida”, em que não há um valor definido tomado como empréstimo, mas tão somente um valor de limite máximo que pode ser utilizado pelo tomador.

10. Diferentemente, nos casos em que fique definido o valor do principal, estabelece o inciso I-b do art. 7º do RIOF que a base de cálculo é o valor do principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. Neste caso não há saldo anterior a ser considerado posto que o valor do crédito contratado é colocado à disposição do tomador por meio de crédito em sua conta corrente ou saque diretamente no caixa, hipótese em que para apuração do IOF devido considera-se o valor do crédito concedido, o prazo da operação e a alíquota aplicável nos termos do mesmo art. 7º.”

Neste sentido, é o acórdão n.º 3302-005.742, datado de 27/08/2018, do i. Relator Jorge Lima Abud. Confira-se a o seguinte trecho da ementa do julgado:

“IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. BASE DE CÁLCULO. NÃO DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL.

O procedimento aplicado pela fiscalização na apuração do crédito tributário exigido não se aplica ao caso em comento, porque o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário está definido contratualmente.”

Vale, ainda, a leitura do seguinte trecho do voto do i. Relator:

“Portanto, o Acórdão de Impugnação não aborda a questão referente ao documento intitulado “2º ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR CONTRATO DE MÚTUO”, datado de 13 de fevereiro de 2004, juntado às folhas 29 do processo digital que eleva o valor do crédito posto pelo Mutuante à disposição da Mutuária para R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

O aditamento é portanto anterior a 01/01/2007, marco inicial da presente ação fiscal.

Mais uma vez, transcreve-se o artigo 7º do Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306, de 2007):

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

*Esse foi o procedimento aplicado pela fiscalização na apuração do crédito tributário exigido. Contudo, a regra estipulada na alínea a), inciso I, d artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007, não se aplica ao caso em comento, **porque o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário está definido contratualmente**, conforme o exposto (folhas 28 e 29 do processo digital).*

Logo, o crédito tributário em exigência não pode ser aceito por violar disposição expressa.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Contribuinte.”

Ante o todo exposto, considerando as características dos contratos de mútuo de (i) valor fixo definido, (ii) prazo para pagamento e (iii) ausência de previsão contratual de reutilização do valor contratado, entendo se tratar inequivocamente da modalidade de crédito fixo, nos termos do artigo 7º, I, 'b', do Regulamento do IOF.

Como consequência, voto no sentido de, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges